

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDIN Nº  
2005.70.00.005657-1/PR**

AUTOR : ELIS WENDPAP CECCATTO  
ADVOGADO : ROSANE GIL KOLOTELO WENDAPAP  
: JACQUELINE ANDREA WENDPAP  
: MARIA SOLANGE MARECKI  
: SANDRA APARECIDA STOROZ  
: ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA  
RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA  
: ANDRE LUIS PONTES  
: DYLAINE PAULINA DE OLIVEIRA  
RÉU : EDNA TORRES FELICIO CAMARA  
ADVOGADO : ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO  
: EVANDRO CHARLES PIZA DUARTE  
RÉU : ERICA LEDESMA SCHAFFER  
: EVELIN FIGUEIREDO  
: EVERSON LUIZ DA SILVA  
: FERNANDA PERES AMORA  
: FRANCIANE ATENA DE ATTAYDE SILVA  
: HILARIO RIBEIRO JUNIOR  
: JOSE DA PAIXÃO JUNIOR  
: KAREN CRISTINE NADOLNY  
: LIGIA REGINA KLEIN  
: MAIRA PASSOS DE LIMA MEDEIROS  
: MARLENE COLASSO DA SILVA  
: PAULO ROCHA GONÇALVES JUNIOR  
: PERO PAULO MENDES MARTINS  
: RAFAEL ALEXANDRE SOARES BARBOSA  
: ROBERTA PAIVA DA SILVA  
: SUELLEN BLANCHET NASCIMENTO  
RÉU : VANESSA RAFAELA LOBATO  
ADVOGADO : EVANDRO CHARLES PIZA DUARTE  
RÉU : AGATA CRISTY ZERMIANI  
: CAMILA MARTINS NOVATO  
RÉU : CELSO ALEXANDRE LOPES  
ADVOGADO : MARIA LUIZA LOPES  
RÉU : JOSE ANTONIO PASSOS ROCHA  
: PRISCILA POMPERMAIER  
: RICARDO VILMAR SAMPAIO  
: RODRIGO MENEZES DA SILVA  
: SABRINA KAREN ROSSI

: SYLVIA MALATESTA DAS NEVES

## SENTENÇA

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **ELIS WENDPAP CECCATTO** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**, visando à ordem que determine sua matrícula no curso de

Expôs que ao deparar-se com a reprovação no vestibular para o Curso de Direito, manhã, da Universidade Federal do Paraná, endereçou um pedido administrativo ao Núcleo de Concursos da UFPR solicitando a classificação dos candidatos que concluíram a segunda fase do processo seletivo, independente de qualquer reserva de vagas. O pedido não foi atendido pela UFPR. De qualquer maneira, afirmou que sua nota foi de 730,957, valor que é superior ao resultado obtido pelo 3o colocado entre afro-descendentes e superior ao primeiro colocado entre os oriundos de escolas públicas.

Sustentou que não há lei prevendo reserva de cotas para afro-descendentes ou egressos de escolas públicas. Afirmou que a Resolução nº 37/04 do COUN e o Edital nº 01/2004-NC contrariam o artigo 207 da Constituição Federal. Sustentou não existir transparência na divulgação de listagem de resultados, o que impede verificar se o estudante foi prejudicado pelo sistema de cotas. Sustentou que em concursos públicos são regidos pelos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade. Argumentou que apenas a nota é o critério que pode ser utilizado como diferenciador. Sustentou que o ato de reserva de vagas não pode ser aplicado no Brasil, país de mestiçagem biológica e cultural. Asseverou que a UFPR não apresentou relatório descrevendo o fundamento da reserva de vagas.

Com a petição inicial (fl. 02/40), vieram documentos (fls. 41/130).

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar à Ré que autorizasse a matrícula da autora no primeiro ano do curso de direito do período matutino (fls. 131/134). A UFPR interpôs agravo por instrumento desta decisão (fls. 146/178), ao qual foi conferido efeito suspensivo (fl. 179).

Citada, a UFPR apresentou contestação, oportunidade em que afirmou que o sistema de reserva de vagas foi garantido por decisão da Presidência do TRF 4a Região, em autos de Suspensão de Execução de Liminar nº 2004.04.01.054675-8/PR. Sustentou não haver inconstitucionalidade da Resolução 37/04 do COUN pois o Estado brasileiro sempre negou acesso à educação aos negros. Além disso, não se pode afirmar que o programa de inclusão social da UFPR feriu o princípio da proporcionalidade, pois ele atendeu o quesito conhecimento com a inclusão social e racial. Sustentou que a UFPR sempre apresentou as listas de aprovados na ordem alfabética e que o candidato sabe em qual colocação passou. Afirmou a legalidade da Resolução 37/04 em face do Regimento Interno da UFPR. Sustentou que todos os alunos que passam para a segunda fase do

concurso vestibular possui competência e conhecimento suficiente para cursar a graduação. Argumentou que a segunda fase é apenas classificatória (fls. 184/223).

Houve impugnação á contestação (fls. 257/263).

Determinou-se que a autora promovesse a citação dos cotistas aprovados com nota inferior a sua (fl. 294) sendo que, para tanto, intimou-se a UFPR para que fornecesse o nome e endereço dos candidatos cotias (fl. 299), o que foi devidamente cumprido (fls. 301/327).

A parte autora promoveu a citação dos litisconsortes passivos necessários (fls. 332/335).

Celso Alexandre Lopes veio aos autos e requereu a juntada de procuração (fl. 403) e, em seguida, apresentou contestação (fls. 40/413).

A parte autora requereu a citação de alguns dos litisconsortes em sala de aula (fl. 425), o que foi deferido.

O TRF 4a Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela UFPR (fl. 431).

Edna Torres Felício Câmara, Karen Cristine Nadolny, Camila Martins Novato, Vanessa Rafaela Lobato apresentaram contestação, oportunidade em que, em síntese, defenderam a legalidade do sistema de cotas implantado pela Resolução 37/04 do COUN, pois referida resolução encontra-se dentro da autonomia universitária. Sustentaram ter havido debates sobre a implantação das cotas com a comunidade (fls. 442/467).

André Luis Pontes, José da Paixão Junior, José Antonio Pontes, Ágata Cristy Zermiani, Evelin Fiqueredo, Franciane Atena de Attayde Silva, Dyliane Paulina de Oliveira, Fernanda Peres Amora, Ligia Regina Klein, Maira Passos de Lima, Paulo Rocha Gonçalves Junior, Rodrigues Mwenezes da Silva, Priscipla Pompermaier, Everson Luiz da Silva, Pedro Paulo Mendes Martins, Ricardo Vilmar Sampaio, Rafael Alexandre Soares Barbosa, Roberta Paiva da Silva, Suellen Blanchet Nascimento, Sabrina Karen Rossim também apresentaram suas contestações, com os mesmos fundamentos acima sintetizados (fls. 491/506).

Sylvia Malatesta das Neves também apresentou sua contestação, oportunidade em que argüiu a preliminar de falta de interesse de agir, pois não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre a implantação das cotas e, mesmo se assim pudesse, não poderia compelir a Universidade a destinar vagas utilizadas nas políticas de inclusão social e racial para candidatos que disputaram o concurso pela concorrência geral (fls. 541/56).

A parte autora apresentou manifestação sobre as contestações.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. A Requerente pleiteia seja condenação da requerida matrícula no curso de Direito-M da UFPR.

A preliminar argüida de ausência de interesse de agir não merece prosperar, pois em um sistema de freios e contrapesos, o Poder Judiciário pode e deve interferir nas políticas públicas ilegais.

A questão trazida nos autos não é apenas jurídica, mas também sociológica e histórica. Além disso, revela um problema social.

Histórica, porque é reflexo de vários erros cometidos pelos governantes no passado. O primeiro deles foi permitir a escravatura e aboli-la apenas recentemente. O segundo, foi simplesmente acabar com o regime escravocrata sem qualquer política para reinserção do negro em sociedade. A população negra, por mais de um século, esteve à mercê de sua própria sorte, sem qualquer política de integração. O terceiro, foi ignorar qualquer tentativa de diminuição das desigualdades sociais. Hoje, os pobres e negros pagam um preço muito alto pelos erros cometidos pela elite nos séculos passados.

Sociológica, porque o brasileiro é fruto de uma miscigenação de raças sem precedente na história mundial. Uma pessoa pode ter o sangue de várias etnias: alemã, italiana, espanhola, indígena e negra. Isso é o povo brasileiro! Então, aqueles mesmos negros que ficaram desamparados misturaram-se com os demais imigrantes ou com indígenas. Assim, a identidade negra no Brasil é de difícil constatação. Somente recentemente é que se pôde constatar a existência do movimento afro-descendente no Brasil. Talvez porque no Brasil todos somos um pouco negros.

A questão das cotas também revela um problema social, pois expõe a tensão que existe entre elite e oprimidos em nosso País. Os oprimidos dificilmente conseguirão inverter a sua situação se continuarem a ouvir que não podem frequentar a universidade pública porque não são capacitados para tanto. Vão continuar a levar a mesma vida que seus ascendentes tiveram. Se fosse realizado um levantamento em uma turma de Direito da UFPR egressa antes da adoção da política de cotas, poder-se-ia constatar que a quase totalidade dos alunos é branca e oriundas de escolas particulares. Os poucos provenientes de escolas públicas estudaram em instituições reconhecidas por sua excelência, como o CEFET e o Colégio Estadual do Paraná.

A questão é jurídica, porque envolve a análise dos objetivos da República Federativa do Brasil (CF, artigo 3º), dentre os quais está a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e a emancipação de todos, sem qualquer tipo de preconceito. Ademais, a Constituição Federal aponta o princípio da igualdade como um dos seus pilares.

O "fórum" é o lugar em que a população debate as questões jurídicas, sem prejuízo de questões sociais e históricas, que podem, sem sombra de dúvida, influenciar a decisão do magistrado, mas nunca dominar o seu discurso. O local para a discussão específica dos outros pontos aqui mencionados é na imprensa, na comunidade, no Poder Legislativo, nos centros acadêmicos, no Diretório Central dos Estudantes, na sala de aula.

Pois bem, demarcado o campo de análise destes autos, ou seja, estritamente jurídico, passo à análise a instituição das cotas na UFPR seguiu os mandamentos constitucionais e legais.

O sistema de cotas na UFPR foi oficializado por meio de instrumento infralegal: a Resolução nº 37/04 do Conselho Universitário da UFPR (que deu origem ao Edital nº 01/2004-NC), e não por lei ordinária propriamente dita.

Tais instrumentos normativos infralegais impuseram, na prática, novos requisitos objetivos aos candidatos aos cursos de graduação da UFPR, ao menos para algumas das vagas, os quais não possuem fundamento legal. Ou seja, estudante que não é afro-descendente está impedido de concorrer a algumas das vagas, assim como aquele que não usufruiu o ensino público, e não por lei, mas por ato administrativo de cunho regulamentar.

Daquelas normas emanadas pela administração pública é possível extrair a seguinte regra: o estudante que não se inclui nos grupos definidos por critérios étnicos e sociais está obrigado a deixar de concorrer a uma parcela das vagas oferecidas nos cursos de graduação da UFPR. Ora, isso afronta diretamente um dos direitos mais fundamentais e inerentes ao Estado Democrático de Direito, reconhecido pelo art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Tal preceito clássico é uma das maiores conquistas da sociedade moderna e visa assegurar que qualquer norma que defina obrigações (abstratamente) ou restrinja direitos, seja emanada por entes imbuídos de legitimidade representativa democrática, definidos pela Constituição Federal. Assim, tais normas devem ser emanadas ou chanceladas pelo Poder Legislativo, no caso, o Congresso Nacional, órgão representativo composto de pessoas escolhidas diretamente pelo povo. Assegura-se, desta forma, a própria cidadania como qualidade de um sujeito emancipado que, em conjunto com outros cidadãos, na coletividade denominada "povo", detém soberania e regula limites e possibilidades de cada um e o destino de todos.

Portanto, quando o Conselho Universitário da UFPR emanou a Resolução nº 37/04 para instituir o sistema de quotas, sem sombra de dúvida usurpou competência alheia, e o que é mais grave, competência legislativa.

Além disso, anote-se que a questão das cotas é de interesse de toda a Federação, não podendo, pois, ser regulada por resolução da própria instituição de ensino superior. Isso está além de sua autonomia universitária, pois não apenas diz quem pode ou não pode adentrar a Universidade, mas toca numa questão sensível da nossa sociedade.

Assim, o meio pelo qual o regime de cotas foi instituído está dissonante do determinado pela Constituição Federal, devendo ocorrer por meio de Lei. Anote-se, ademais, que da Suspensão de Liminar nº 60, o Min. Nelson Jobim, então Presidente do STF, é possível extrair que para a adoção de tal política pública é necessária a existência de Lei.

De certo, para promover o vestibular a Universidade utiliza prerrogativas relacionadas à sua autonomia administrativa, por exemplo, para discriminar o número de vagas para cada curso, os locais dos exames, os prazos para inscrição, etc, e também relacionadas à autonomia didático-científica, como a forma das questões da prova, a maneira de abordar os conteúdos, os conteúdos que serão selecionados para formular as questões, etc. Ou seja, no processo seletivo, a autonomia diz respeito principalmente ao funcionamento do processo seletivo (administrativa) ou ao conteúdo ou método das provas (didático-científica).

Entretanto, com todo o respeito às opiniões diversas, o sistema de quotas não possui relação alguma com a autonomia universitária, em nenhum de seus aspectos, não podendo nela estar fundamentado - conforme dispõem os artigos 53, caput, e parágrafo único, e 54, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96). Não pode a Universidade discriminar, por meio de normas abstratas de alcance geral, novos requisitos objetivos intrínsecos à pessoa ou relacionados com o histórico do candidato para que este possa concorrer a uma das vagas. Em outras palavras: a Universidade não é "dona" das vagas que oferece, de modo a poder dedicá-las a um ou outro grupo de pessoas, por melhores ou mais nobres que sejam os motivos ou objetivos relacionados.

3. Ante o exposto, **julgo procedente o pedido formulado por ELIS WENDPAP CECCATTO** em face da UFPR e outros para determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula da autora no curso de Direito-M, devendo acolhê-la como aluna regular, sem quaisquer restrições pedagógicas ou acadêmicas.

Em relação ao aluno cotista que será afetado pela decisão, entendo que esta é uma questão administrativa, que deverá ser enfrentada dentro da própria UFPR, vez que a manutenção do aluno ocasionará o aumento de vagas. Ademais, temerário retirar a vaga de um aluno que já está há mais de dois anos assistindo às aulas.

Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno apenas a UFPR a arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a complexidade da causa, o excessivo número de atos processuais e a qualidade dos trabalhos apresentados pelas advogadas da autora, tudo na forma do artigo 20, §4º, do CPC. Deixo de condenar os litisconsortes passivos necessários em honorários pois eles não deram causa à demanda, sendo nela incluídos por força de despacho judicial. Além disso, suas esferas de direitos não foram afetadas pela presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba/PR, 10 de janeiro de 2008.

**Giovanna Mayer**  
**Juíza Federal Substituta**